SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3273 - DF (2022/0342596-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GILMAR ARAUJO NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
		IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU/TLP. LIMITAÇÃO PARCIAL DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE/POSSE/DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Discute-se no presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a alegação de dissídio interpretativo em torno dos arts. 32 do CTN e 1.228 do CC em relação à incidência de IPTU/TLP, em razão de limites impostos aos direitos de propriedade/posse por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública º 0052829-44.2014.8.07.0018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a restrição parcial aos direitos inerentes à propriedade não afasta a incidência do IPTU, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade/posse/domínio útil localizada na zona urbana do município. Nesse sentido: AgRg no REsp n.1.564.422/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016. Por outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que, quando a limitação administrativa imposta acarreta o esvaziamento completo dos atributos inerentes à propriedade fica descaracterizada a hipótese de incidência do IPTU (REsp n.1.695.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

3. No caso dos autos a limitação imposta pela decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 0052829-44.2014.8.07.0018 foi apenas parcial e precária (fls. 479 e-STJ).

4. Das razões do requerente não se extrai que os julgados paradigmas tenham afastado a incidência do IPTU em casos de limitação parcial dos direitos da propriedade/posse, não tendo sido realizado o cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência interpretativa. Dessa forma, seja por ausência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a restrição parcial à utilização da propriedade não afasta a incidência do IPTU, não prospera o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA37967868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/08/2023 16:47:56
Código de Controle do Documento: 6b89a840-e5ef-42ac-b2ab-fbd10aa0602d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA37967868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/08/2023 16:47:56
Código de Controle do Documento: 6b89a840-e5ef-42ac-b2ab-fbd10aa0602d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 3273 - DF (2022/0342596-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GILMAR ARAUJO NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
		IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU/TLP. LIMITAÇÃO PARCIAL DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE/POSSE/DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Discute-se no presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a alegação de dissídio interpretativo em torno dos arts. 32 do CTN e 1.228 do CC em relação à incidência de IPTU/TLP, em razão de limites impostos aos direitos de propriedade/posse por decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública º 0052829-44.2014.8.07.0018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a restrição parcial aos direitos inerentes à propriedade não afasta a incidência do IPTU, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade/posse/domínio útil localizada na zona urbana do município. Nesse sentido: AgRg no REsp n.1.564.422/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016. Por outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que, quando a limitação administrativa imposta acarreta o esvaziamento completo dos atributos inerentes à propriedade fica descaracterizada a hipótese de incidência do IPTU (REsp n.1.695.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

3. No caso dos autos a limitação imposta pela decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 0052829-44.2014.8.07.0018 foi apenas parcial e precária (fls. 479 e-STJ).

4. Das razões do requerente não se extrai que os julgados paradigmas tenham afastado a incidência do IPTU em casos de limitação parcial dos direitos da propriedade/posse, não tendo sido realizado o cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência interpretativa. Dessa forma, seja por ausência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a restrição parcial à utilização da propriedade não afasta a incidência do IPTU, não prospera o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA37864616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2023 19:08:07
Código de Controle do Documento: 5d4203f8-e9ec-47fb-bbbb-1bc4b3376a57

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por GILMAR ARAUJO NEVES para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal resumida da seguinte forma:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. IPTU. LIMITAÇÃO PARCIAL DOS ATRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE/POSSE/DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL EM CASOS QUE TAIS. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ART. 34, XVIII, "A", DO RISTJ.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que houve sim a total restrição dos direitos de propriedade (art. 1.228 do CC/2002) na hipótese a impedir a cobrança do IPTU/TLP por ausência de fato gerador (arts. 32 do CTN), visto que não apenas os direitos à alienação e ao domínio útil foram restringidos, mas também o direito de posse, visto que estaria impossibilitado de exercer qualquer um dos poderes que são inerentes à propriedade ou a posse, devido à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública º 0052829-44.2014.8.07.0018, que proibiu o requerente e demais titulares de direitos possessórios de promover qualquer obra de edificação, infraestrutura ou supressão de vegetação, terraplanagem, remoção de terras, limpeza do lote etc, sendo que um simples reparo nos imóveis somente poderia ser realizado com autorização prévia do juízo responsável pela ação sobredita.

Aduz que em caso idêntico o TJDFT teria concluído pela impossibilidade de cobrança do IPTU/TLP enquanto durar a proibição importa pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente.

Assevera que realizou o devido cotejo analítico entre o caso dos autos e o acórdão paradigma de Turma Recursal do TJRO, sendo que em ambos os casos o imóvel objeto do débito tributário se encontra com restrição judicial por meio de Ação Civil Pública, adotando, contudo, soluções díspares.

Reitera o pedido de reconhecimento da não incidência de IPTU/TLP em razão da total limitações aos direitos inerentes à propriedade, não podendo o imóvel ser alienado,

Documento eletrônico VDA37864616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2023 19:08:07
Código de Controle do Documento: 5d4203f8-e9ec-47fb-bbbb-1bc4b3376a57

nem onerado, nem sofrer nenhuma inovação física, sejam acessões ou benfeitorias.

Em impugnação às fls. 605-612 e-STJ, o Distrito Federal sustenta que o acórdão da Turma Recursal do Juizados especiais do Distrito Federal reconheceu que, apesar das limitações de edificação, de alteração física do bem e de sua alienação, a decisão judicial na ação cível pública não retirou a posse do bem até a solução definitiva sobre regularidade da área para fins de parcelamento do solo urbano, de modo que o agravante detém a posse do bem e pode defendê-la em relação a terceiros. Nesse contexto, a hipótese dos autos não se amoldaria à jurisprudência do STJ nem aos paradigmas indicados, porquanto o agravante não teria sido privados de todos os atributos inerentes ao domínio do bem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei n.º12.153/20091, admite-se o pedido de uniformização de interpretação de lei federal acerca de questão de direito material a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça quando: (a) houver divergência, na interpretação de lei federal, entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula dessa Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização.

Discute-se no presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a alegação de dissídio interpretativo em torno dos arts. 32 do CTN e 1.228 do CC em relação à incidência de IPTU/TLP em razão de limites impostos aos direitos de propriedade/posse.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a restrição parcial aos direitos inerentes à propriedade não afasta a incidência do

Documento eletrônico VDA37864616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2023 19:08:07
Código de Controle do Documento: 5d4203f8-e9ec-47fb-bbbb-1bc4b3376a57

IPTU, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja, a propriedade/posse/domínio útil localizada na zona urbana do município. Nesse sentido: AgRg no REsp n.1.564.422/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016.

Por outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que, quando a limitação administrativa imposta acarreta o esvaziamento completo dos atributos inerentes à propriedade fica descaracterizada a hipótese de incidência do IPTU (REsp n.1.695.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019).

No caso dos autos a limitação imposta pela decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n.º 0052829-44.2014.8.07.0018 foi apenas parcial e precária. Confira-se os seguintes excertos do julgado (fls. 479 e-STJ):

> (...)
> **Na espécie, apesar de o imóvel ser localizado em loteamento irregular, tal fato, por si só, não desonera o recorrente do pagamento do referido tributo, porquanto o fato gerador (aposse) já teria ocorrido, e apenas o uso que teria sido suspenso, por decisão judicial em ação civil pública.**
> Ademais, como bem consignado na sentença vergastada "o imóvel em questão está situado em área de ocupação irregular pelos atuais possuidores, inclusive houve reconhecimento deflagrante ilegalidade nas posses e grande desordem nos loteamentos, fatos os quais motivaram a suspensão de novas edificações e comercializações sobre os loteamentos relacionado", motivo pelo qual teria sido suspenso o uso da posse, "até que se decida sobre a regularidade das ocupações".
> **Nessa toada, o recorrente que ainda ocupa(ir)regularmente o lote, e assim age com *animus domini*, também deverá arcar com o ônus de ter adquirido os direitos de posse do lote, sobre o qual incide o IPTU.** (Grifei)

Das razões do requerente não se extrai que os julgados paradigmas tenham afastado a incidência do IPTU em casos de limitação parcial dos direitos da propriedade/posse, não tendo sido realizado o cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência interpretativa.

Dessa forma, seja por ausência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, a restrição parcial à utilização da propriedade não afasta a incidência do IPTU, não prospera o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

A propósito:

Documento eletrônico VDA37864616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2023 19:08:07
Código de Controle do Documento: 5d4203f8-e9ec-47fb-bbbb-1bc4b3376a57

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO LUSTRO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese, houve acordo sobre a forma de pagamento das diferenças salariais. O pagamento do crédito deveria ocorrer de forma parcelada. A esse respeito, "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).
> **2. Ademais, em face da ausência de similitude entre as situações expostas nos acórdãos, bem como a ausência de cotejo analítico de teses necessário à demonstração da ocorrência de divergência jurisprudencial, não é possível o conhecimento desse incidente.**
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 2267/DF, Re. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/02/2023) (Grifei)

Nesse sentido também: AgInt no PUIL n. 2.222/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 21/2/2022; AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/5/2017 e AgInt no PUIL n. 1.628/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 26/5/2020.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37864616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/08/2023 19:08:07
Código de Controle do Documento: 5d4203f8-e9ec-47fb-bbbb-1bc4b3376a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 3.273 / DF

Número Registro: 2022/0342596-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07045556120218070018 7045556120218070018

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	GILMAR ARAUJO NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
		IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
REQUERIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILMAR ARAUJO NEVES
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
		IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37955810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:08:18
Código de Controle do Documento: 7275b590-f418-4c79-9626-458c179e4c8f

Documento eletrônico VDA37955810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:08:18
Código de Controle do Documento: 7275b590-f418-4c79-9626-458c179e4c8f